PROCESSO : Nº 06-000793-5
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 006/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : EUCATUR – EMPR. UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0247/24/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

Análise.

De acordo com a norma que regia a matéria por ocasião da lavratura da peça básica (2007), e ainda hoje assim o é, o PAT (processo administrativo tributário) deve ser formalizado mediante a autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário lançado:

"Lei nº 688/96

Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, será formalizado na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, organizando-se à semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem que forem juntadas." (redação vigente em 2007, época do lançamento)

Neste caso, a despeito da louvável tentativa, a reconstituição do processo não alcançou o fim que se almejava, porquanto, além de outras máculas:

a) inexistem documentos ou demonstrativos (no processo) capazes de determinar que infração foi cometida; sabe-se o valor do crédito tributário, mas não se conhece as operações ou prestações a que esse se refere, nem a qual tipo específico de omissão (ou ação) à legislação estaria relacionado;

b) não há, também, qualquer documento que possa comprovar que, de fato, houve algum tipo de infração à legislação do imposto.

Diante disso, resta claro que não foram juntados ao processo reconstituído os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário lançado, como requer a lei, o que impede, a meu ver, a confirmação e a constituição definitiva desse.

Conclusão.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 09/09/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 06-000793-5 - FÍSICO
RECURSO : DE OFÍCIO 247/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : EUCATUR – EMPR. UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0247/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0158/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA – Em razão de não ter sido localizado, o processo em questão foi reconstituído. Todavia, a despeito da louvável tentativa, não foram juntados ao processo reconstituído os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário lançado, o que impede, segundo o entendimento desta Câmara de Julgamento de 2ª Instância, a confirmação e a constituição definitiva desse. Infração ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 09 de setembro de 2024.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator